



Exmo. Senhor  
Dr. Eduardo Brito Henriques  
Presidente da Comissão de  
Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo  
Rua Artilharia Um, 33  
1250-037 Lisboa

Exma. Senhora APA 2013-08-29 14:49 E-012660/2013  
Cristina Maria Batisita Rodrigues dos Santos  
Estrada 5 de Outubro  
2025-161 Alcanede

Exmo. Senhor  
Dr. Ricardo de Sousa Emílio  
Diretor Regional de Economia de LVT  
Estrada da Portela - Zambujal  
Apartado 7546 - Alfragide  
2611-858 Amadora  
[mail.geral@dre-lvt.min-economia.pt](mailto:mail.geral@dre-lvt.min-economia.pt)

Exmo. Senhor  
Dr. Nuno Lacasta  
Presidente da Agência Portuguesa do  
Ambiente  
Apartado 7585 Alfragide  
2721-865 Amadora


SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: 2791 PROC. Nº: 023.03.	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: Alteração da Decisão de Incidências Ambientais do Projeto da Pedreira “Casais da Espinheira”.

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território de enviar a V. Exa. cópia da Alteração de Decisão de Incidências Ambientais, do projeto suprarreferido, para conhecimento.

Mais se solicita a divulgação do projeto infra, no site da Agência Portuguesa do Ambiente.

Com os melhores cumprimentos,

 / Chefe do Gabinete

Artur Ascenso Pires



HM/SL

**FERNANDO NOGUEIRA**  
Chefe do Gabinete em Substituição



**ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS**

Identificação			
<b>Designação do Projeto:</b>	Pedreira "Casais da Espinheira"		
<b>Tipologia de Projeto:</b>	Indústria Extrativa	<b>Fase em que se encontra o Projeto:</b>	Projeto de Execução
<b>Localização:</b>	Casais da Espinheira, freguesia de Alcanede, concelho de Santarém		
<b>Proponente:</b>	Cristina Maria Batista dos Santos		
<b>Entidade licenciadora:</b>	Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo		
<b>Autoridade de AIA:</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	<b>Data: 20 de agosto de 2013</b>	

<b>Fundamentação:</b>	<p><b>I. Enquadramento</b></p> <p>Em 08 de outubro de 2010, o projeto "Pedreira Casais da Espinheira", em fase de Projeto de Execução, foi objeto de uma Decisão de Incidências Ambientais (DIncA), favorável condicionada.</p> <p>Em 22 de junho de 2012, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), enquanto Autoridade de Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA), comunicou ao proponente que não se encontrava cumprida na totalidade a condicionante n.º 1 imposta na DIncA, designadamente no que se referia ao cumprimento do disposto no item vi), da alínea d), do ponto V, da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, que regulamentava o decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto.</p> <p><i>"1. Compatibilização do projeto com o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), nomeadamente o disposto nos itens i) e vi) da alínea d) do ponto V da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro. O licenciamento do projeto fica condicionado à obtenção da referida autorização para ocupação de áreas integradas na REN".</i></p> <p>Em 18 de julho de 2012, previamente à verificação da caducidade da DIncA em apreço, o proponente solicitou a sua prorrogação por um período de dois anos, a qual foi concedida a 14 de março de 2013.</p> <p>Em virtude do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) ter sido alterado, encontrando-se em vigor o Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, o proponente solicitou, em 14 de maio de 2013, que fosse revista a condicionante n.º 1 da DIncA, nomeadamente no que se refere à eliminação da sua redação do item vi), que diz respeito à apresentação de uma medida de compensação ambiental.</p>
-----------------------	--



**Fundamentação:**

**II. Análise**

Para efeitos de análise do pedido apresentado, releva a verificação, face ao novo RJREN, que o projeto não coloque em causa as funções dos sistemas REN abrangidos e que cumpre os requisitos expressos na Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

No que se refere aos sistemas REN, o projeto abrange “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos” e “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, sendo que o Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, dispõe que sejam salvaguardadas as seguintes funções:

1. Nas “Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos”, a exploração de inertes é permitida desde que não sejam colocadas em causa, cumulativamente as seguintes funções:

- Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;
- Contribuir para a proteção da qualidade da água;
- Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio.

2. Nas “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, a exploração de inertes é permitida desde que não sejam colocadas em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- Conservação do recurso solo;
- Manutenção do equilíbrio dos processos morfo genéticos e pedogenéticos;
- Regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial;
- Redução da perda de solo, diminuindo a colmatção dos solos a jusante e o assoreamento das massas de água.


Tendo por base a análise efetuada pela Administração da Região Hidrográfica do Tejo (atual Agência Portuguesa do Ambiente), entidade que emitiu parecer ao Estudo de Incidências Ambientais (EIInCA), verifica-se que os impactes do projeto nos recursos hídricos superficiais estão relacionados com a drenagem superficial, sendo que as características cársicas do maciço permitem a drenagem natural com extrema facilidade, considerando-se os impactes como negativos mas pouco significativos.

<p><b>Fundamentação:</b></p>	<p>No que se refere à qualidade das águas subterrâneas, verifica-se que as ações decorrentes da atividade extrativa e a descarga acidental de óleos e lubrificantes poderão afetar a qualidade das águas subterrâneas, no entanto não está previsto no projeto qualquer construção de apoio à manutenção das máquinas e equipamentos afetos à atividade da pedreira, pelo que o impacto que decorre do derrame acidental de óleos ou outros lubrificantes se prevê negativo, pouco significativo e improvável.</p> <p>Verifica-se, ainda, que, embora o projeto possa vir a induzir impactes negativos na qualidade da água, estes serão minimizáveis através da implementação das medidas de minimização e plano de monitorização da qualidade das águas subterrâneas constantes da DInCA.</p> <p>Relativamente a afetação de solos em área de risco de erosão hídrica verifica-se, na avaliação efetuada aos fatores ambientais recursos hídricos e solos e usos do solo, que os impactes não são significativos e serão minimizáveis através da implementação das medidas de minimização apresentadas.</p> <p>Assim, conclui o parecer da CCDR LVT, <i>"do ponto de vista técnico, atendendo a que os impactes gerados sobre as áreas de REN são pouco significativos e minimizáveis, tendo sido demonstrada a não afetação da continuidade das funções do sistema de REN afetado (...)"</i>.</p> <p>Em face do disposto no anexo II da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, a ação é passível de se enquadrar no Sector V - Prospeção e exploração de recursos geológicos, alínea d) "Novas explorações ou ampliações de explorações existentes", sendo que o único requisito imposto para a admissão da ação é garantir a drenagem dos terrenos confinantes, o qual se encontra atualmente assegurado pela seguinte medida de minimização constante da DInCA:</p> <p><i>"10. Implementar sistemas de drenagem das águas pluviais a circundar as zonas em exploração, de forma a minimizar o transporte de materiais finos para as zonas de exploração, medida que já se encontra incluída no Plano de Lavra"</i>.</p> <p>Do exposto, encontrando-se salvaguardadas as funções da REN, conclui-se que a medida de compensação ambiental referida na condicionante n.º 1, decorre exclusivamente de uma imposição legal, que se encontra revogada desde a entrada em vigor do novo RJREN.</p> <p>Deste modo, não se identificam questões de facto e de direito que impeçam a revisão da condicionante n.º 1.</p>
------------------------------	--

<p><b>Alteração da DInCA:</b></p>	<p>Em face do exposto, emito a seguinte alteração à Decisão de Incidências Ambientais relativa ao projeto da "Pedreira Casais da Espinheira":</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No campo das "Condicionantes" altera-se o texto da Condicionante n.º 1, passando a ter a seguinte redação:</li></ul>
-----------------------------------	--



	<p><i>"1. Compatibilização do projeto com o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), nomeadamente o disposto no item i) da alínea d) do ponto V da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro. O licenciamento do projeto fica condicionado à obtenção da referida autorização para ocupação de áreas integradas na REN".</i></p>
--	--

<p><b>Assinatura:</b></p>	<p>O Secretário de Estado do Ambiente</p>  <p>Paulo Lemos</p>
---------------------------	---


**PRORROGAÇÃO DA DECISÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS**

Identificação			
<b>Designação do Projeto:</b>	Pedreira Casais da Espinheira		
<b>Tipologia de Projeto:</b>	Indústria Extrativa	<b>Fase em que se encontra o Projeto:</b>	Projeto de Execução
<b>Localização:</b>	Casais da Espinheira, freguesia de Alcanede, concelho de Santarém		
<b>Proponente:</b>	Cristina Maria Batista dos Santos		
<b>Entidade licenciadora:</b>	Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo		
<b>Autoridade de AlncA:</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT)		
<b>Prorrogação da DIncA:</b>	Concedida		<b>Data: 14 de março de 2013</b>


<b>Antecedentes e resumo do procedimento de prorrogação, incluindo identificação das entidades consultadas e pareceres apresentados</b>	<p>O Projeto "Pedreira Casais da Espinheira" foi objeto de uma DIncA Favorável Condicionada, emitida a 8 de outubro de 2010.</p> <p>Em 18 de julho de 2012, previamente à verificação da caducidade da DIA em apreço, o proponente – Cristina Maria Batista dos Santos, solicitou a prorrogação do prazo de validade da DIncA.</p> <p>De forma a dar cumprimento à recomendação n.º 1/2008 do conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), a CCDR LVT, enquanto Autoridade de AlncA, solicitou ao proponente uma análise quanto à manutenção das condições que presidiram à emissão da DIncA.</p> <p>Para efeitos de análise, consultou igualmente a Divisão de Ordenamento do Território relativamente às questões relativas aos Instrumentos de Gestão Territorial e de servidões ou restrições de utilidade pública.</p> <p>Em particular no que se refere ao Ordenamento do Território, a CCDR LVT verificou que ocorreram alterações ao PDM de Santarém, as quais não alteram os pressupostos que suportaram a emissão da DIncA.</p> <p>Quanto à justificação apresentada pelo proponente relativamente ao cumprimento da condicionante n.º 1 da DIncA, a CCDR LVT informa que já esclareceu o proponente relativamente às várias questões apresentadas pelo mesmo quanto à forma de dar cumprimento à mencionada condicionante da DIncA.</p> <p>Face ao exposto, atendendo a que o proponente solicitou a prorrogação da DIncA dentro do seu prazo de validade, os esclarecimentos efetuados pela CCDR LVT ao proponente, para efeitos do cumprimento da condicionante n.º 1 da DIncA, permitem considerar que a mesma será realizada no período de prorrogação solicitado e, confirmando que se mantêm as condições que suportaram e fundamentaram a emissão da DIncA, não vê a CCDR LVT qualquer inconveniente do ponto de vista técnico em que seja concedida a prorrogação solicitada pelo proponente, por um período de dois anos a partir do final do prazo de validade da DIncA.</p>
---	---



<b>Justificação do pedido de prorrogação da DIncA</b>	O proponente justifica o presente pedido com as dificuldades manifestadas em dar cumprimento à condicionante n.º 1 da DIncA, no que se refere à apresentação de uma medida de compensação ambiental de modo a dar cumprimento ao Regime Jurídico da REN.
<b>Avaliação de potenciais alterações à situação de referência</b>	<b>Segundo o Conselho Consultivo de AIA, os dados arrolados pelo promotor deverão certificar a ausência de evolução nos seguintes pontos:</b>
	<b>i) Instrumentos de Gestão Territorial</b>
	Os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor na área da pedreira continuam a ser os mesmos à data da emissão da DIncA. Quanto às Servidões ou Restrições de Utilidade Pública não se verificaram alterações, mantendo-se os pressupostos legais em termos de IGT em vigor para a área da pedreira.
	<b>ii) Classificação ou alteração de limites de áreas protegidas, zonas de proteção especial, zonas especiais de conservação, sítios de importância comunitária e sítios da Rede Natura 2000</b>
	À data do procedimento de Avaliação das Incidências Ambientais a pedreira não se encontrava localizada em áreas classificadas ou protegidas. Desde então não foram classificadas novas áreas na área de influência da pedreira.
	<b>iii) Classificação de elementos do património cultural e, ou a criação ou alteração das respectivas zonas de proteção</b>
	Na envolvente da pedreira não foram classificados elementos do património cultural nem criadas ou alteradas zonas de proteção.
	<b>iv) Novos projetos, existentes ou já aprovados, que possam ter efeitos cumulativos ou sinérgicos</b>
	O proponente não se registou, nas proximidades da pedreira, qualquer novo projeto com efeitos cumulativos.
<b>vi) Alterações legislativas ou regulamentares relevantes para a aplicação de medidas de minimização ou compensatórias</b>	
O proponente não identifica alterações legislativas ou regulamentares relevantes.	





<b>Decisão de prorrogação da DInCA:</b>	<p>Face ao exposto, e de acordo com os elementos que instruem o pedido de prorrogação da DIA respeitante ao projeto Pedreira Casais da Espinheira, bem como da apreciação efetuada pela Autoridade de AIA, encontra-se justificada a necessidade de ultrapassar os prazos previstos para a execução do projeto. Encontra-se também demonstrada a manutenção da situação de referência do EInCA e as demais condições que presidiram à emissão da DInCA.</p> <p>Nestes termos, é concedida a prorrogação da validade da DInCA por um período de dois anos.</p>
<b>Validade da DInCA:</b>	8 de outubro de 2014.
<b>Assinatura:</b>	<p>O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território</p>  <p>Paulo Lemos</p>

